



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 13 de junho de 2012 - Nº 550 - Divulgado em 12/06/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
4. Atos da 2ª Câmara	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	4
<i>Intimação para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 084/2012 -

RESOLVE designar AGDA MIRELLA MIRANDA DA COSTA ALVINO, matrícula nº 370.614-1, para substituir MARIA DA LUZ DE LIMA, Assistente de Gabinete da Procuradoria Geral, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 085/2012 -

RESOLVE designar o servidor CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, matrícula nº 370.042-9, para exercer a função de confiança de Chefe de Serviço, código TC-FC-05-B, deste Tribunal, com lotação na DIAPI.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1897 - 27/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02636/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANA LUCIA QUEIROZ SPÍNOLA, Ex-Gestor(a); ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA, Ex-Gestor(a); ELOISIO HENRIQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1897 - 27/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03142/11](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); LUIZ GUSTAVO BRAGA FREIRE, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a).

Sessão: 1897 - 27/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04173/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ANTONIO CARLOS BEZERRA NASCIMENTO, Gestor(a); JOSÉ JOSAFÁ CLAUDINO, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05280/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JUCELINO LIMA DE FARIAS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [03375/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04960/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [02832/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00378/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [02807/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005



Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Gestor(a); ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE SERAFIM, Advogado(a); FÁBIO DE BARROS ARAÚJO, Advogado(a); NILMARA DE CARVALHO BRAGA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o CUMPRIMENTO do item "4" do Acórdão APL TC 311/2011, determinando-se o retorno dos autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências a seu cargo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00081/12

Sessão: 1877 - 08/02/2012

Processo: [05018/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Gestor(a); FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, Procurador(a); JOSÉ DE SOUSA BATISTA, Interessado(a); FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); ADRIANO SENNA GONÇALVES, Interessado(a); FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Interessado(a); FRANCISCA LENEIDE GONÇALVES PEREIRA, Interessado(a); ANTÔNIO ITAMAR LEITE, Interessado(a); FRANCISCO DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a); JOSÉ RICARTE FEITOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05018/10 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à maioria de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2.009, sr. Wanderley da Silva Marques, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito, no valor de R\$ 11.815,44 (onze mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. Wanderley da Silva Marques, em razão da percepção em excesso de remuneração. IV. Imputar débito aos Vereadores, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, por recebimento indevido de vantagens pecuniárias, em decorrência de sessões extraordinárias, no total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devendo o Presidente, Sr. Wanderley da Silva Marques, e cada Vereador beneficiado, a seguir relacionado, ser responsabilizado pela devolução da importância individual de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – Adriano de Senna Gonçalves, Antônio Itamar Leite, Francisca Leneide Gonçalves Pereira, Francisco de Araújo Pereira, Francisco Joaquim de Oliveira, Francisco Pereira de Oliveira, José de Sousa Batista e José Ricarte Feitosa. V. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00091/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [05083/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05083/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão realizada nesta data, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Campina Grande, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de 2009, INFORMANDO à

supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00380/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [05083/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05083/10, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de 2009, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ACÓRDÃO, à unanimidade: 1. DECLARAR o atendimento parcial às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal. 2. DETERMINAR para que seja analisada, pelo Órgão Técnico, a correta destinação dos recursos recebidos na transação referente à alienação, para a Universidade Estadual da Paraíba, do imóvel localizado na Rua Severino Cruz, 565, no montante de R\$ 1.085.992,00. Em especial, a comprovação das despesas vinculadas ao cheque 853515 e à transferência financeira, sob responsabilidade do Sr JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL (gestão 06/03/09 a 31/12/09), então Secretário de Finanças. A referida análise deverá ser realizada na prestação de contas advinda daquela Pasta, que tramita nesta Corte de Contas por meio do Processo TC 10690/11. 3. APLICAR multa de R\$ 2.805,10 ao Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, II, da LCE 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. 4. DETERMINAR à d. Auditoria para que: a) proceda a análise, na prestação de contas do exercício de 2010, da correta aplicação dos recursos advindos da alienação do imóvel do Município, localizado no Parque Evaldo Cruz, no montante de R\$ 1.584.962,82, haja vista não haver registro de despesa executada em 2009, paga com a receita da citada origem; e b) integralize os fatos relacionados à contratação por tempo determinado ao Processo TC 08492/10. 5. RECOMENDAR ao Prefeito para: a) determinar a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; b) realizar contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; c) observar o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; d) adequar o fluxo financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS ao disposto em lei; e, e) providenciar em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas. 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS. 7. COMUNICAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM acerca da eiva relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência. 8. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00284/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [06095/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB, Sr. DIMAS PEREIRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das falhas constatadas e discriminadas no VOTO deste relator; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4. recomendar à Prefeitura Municipal de Cubati que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00065/12

Sessão: 1887 - 18/04/2012

Processo: [06095/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DIMAS PEREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOÃO DE MELO ARAÚJO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 06095/10, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de abril de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00382/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [04240/11](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: REGINALDO BENJAMIM DE BARROS, Ex-Gestor(a); EDFRANCE DOS SANTOS SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de MARCAÇÃO, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade dos Senhores EDFRANCE DOS SANTOS SILVA (01/01/2010 a 08/09/2010) e REGINALDO BENJAMIM DE BARROS (09/09/2010 a 31/12/2010), neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de que atenda às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00386/12

Sessão: 1893 - 30/05/2012

Processo: [06207/11](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA IVONEIDE DA SILVA, Interessado(a); JOÃO DE DEUS DE OLIVEIRA LIMA, Interessado(a); MANOEL FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia encaminhada pelos vereadores do Município de Dona Inês, Sr. João de Deus de Oliveira Lima, Sr. Manoel Ferreira de Araújo e Sra. Maria Ivoneide da Silva, referente à alienação de veículos sem a devida autorização pelo Poder Legislativo Municipal, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em CONHECER da denúncia e, quanto ao mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de maio de 2012

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [04036/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a); JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01363/12

Sessão: 2480 - 24/05/2012

Processo: [04787/07](#)

Jurisditionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); MARLENE ALVES SOUSA LUNA, Interessado(a); RICARDO BARBOSA, Interessado(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); EBENEZER PERNAMBUCANO DO LIMOIEIRO DA SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual responsável pelo Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, e o ordenador de despesas da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, não repitam a irregularidade destacada pelos peritos do Tribunal, e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR ao gestor da SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, que adote as medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na construção da FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, localizada no campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB em Campina Grande/PB, concorde relatório dos técnicos da unidade de instrução, fls. 242/246, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), pois a obra foi entregue no dia 23 de dezembro de 2008, fl. 129 dos autos

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00030/12

Processo: [10587/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2011

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a); TÂNIA MARIA DE SOUZA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: SÉRGIO PEREIRA SOBREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02076/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: SÉRGIO PEREIRA SOBREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01025/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00870/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04887/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em tornar sem efeito o Acórdão AC2 – TC - 01950/2011. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00872/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [07169/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Procurador(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. Julgar irregulares as despesas com obras nos termos da manifestação técnica; 2. Aplicar multa, no valor de R\$

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Sebastião Pereira Primo, nos termos do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Imputar débito ao Sr. Sebastião Pereira Primo, no montante de R\$ 47.957,47, em face de excesso de custos (R\$ 30.647,47), pagamento indevido de ART (R\$ 310,00) e pagamento de serviços já inclusos nas planilhas de outras firmas contratadas (R\$ 17.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis ante os indícios de condutas puníveis; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00874/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [01595/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM e dar pela legalidade dos novos atos de admissão realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, constantes do item 1 do relatório de fls. 1.492 dos autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00876/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [05749/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUCIANA LINHARES DE MELO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOÃO DA MATA SOUZA, Procurador(a); EDWARD JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Procurador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas da gestora do Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pombal, Sra. Luciana Linhares de Melo, exercício financeiro de 2009. II. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Luciana Linhares de Melo, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. III. RECOMENDAR para que o (a) atual gestor (a) do Fundo Municipal de Saúde de Pombal não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas, especificamente, no sentido de: • Garantir junto ao representante do executivo disponibilidade financeira suficiente para quitar a dívida flutuante. • Compatibilizar as despesas realizadas com as receitas arrecadadas. • Providenciar sistema de implantação de controle de dados de forma informatizada, a fim de modernizar e permitir maior segurança no planejamento e acompanhamento de entradas e saídas de material de consumo. • Prestar obediência às resoluções desta Corte de Contas. • Provocar o Poder Executivo local para realizar concurso público, estruturando o quadro de pessoal à disposição do Fundo por meio da cessão de servidores efetivos do Poder Executivo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.



Ato: Acórdão AC2-TC 00867/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [06187/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALFREDO SOUZA BARROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sr. Alfredo Souza Barros, Operador de Centro Telefônico, matrícula nº 100.047-1, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00868/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [06196/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); MARIA SOARES LEITE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Soares Leite de Sousa, Agente Administrativo, matrícula nº 90.592-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00869/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [06264/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA MACHADO, Ex-Gestor(a); MARIA LAUDICÉIA LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Laudicéia Lima, Professora da Educação Básica 3, matrícula nº 53.051-41, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos de I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00890/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [08860/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOSEFA GONÇALVES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Josefa Gonçalves da Costa, Professora, matrícula nº 69.042-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00891/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [03945/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); IOLANDA BEZERRA SALDANHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Iolanda Beserra Saldanha, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 120.211-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I a IV da EC nº 41/03, com a redação dada pela EC nº 20/98 c/c o art. 3º da EC nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 00877/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [02606/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, com arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00893/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04121/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GOMES MENDONÇA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Gomes Mendonça da Silva, Geógrafa, matrícula nº 12.364-1, lotada na Secretaria de planejamento do município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00878/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04130/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, formalizado pela Portaria nº 033/2012, de 23/01/2012, constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00879/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04133/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; FRANCISCO DE SALES PEREIRA, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do Senhor FRANCISCO DE SALES PEREIRA, formalizado pela Portaria nº 425/2011, de 16/11/2011, constante às fls. 68, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00880/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04178/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARISA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Portaria nº 098/2012 da Sra. Marisa Vieira, com a concessão do respectivo registro e arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00894/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04223/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); GESSY MARIA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Gessy Maria de Souza, Merendeira, matrícula nº 11.905-9, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00882/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04226/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); REJANE VALE MENDES SARMENTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - Portaria nº 046/2012 da Sra. Rejane Vale Mendes Sarmento, concedendo-se o respectivo registro e arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00884/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [04397/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; GEVANICE MOURA DE MELO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Senhora GEVANICE MOURA DE MELO,

formalizado pela Portaria Nº 119/2012, de 14/03/2012, constante às fls. 26, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 00899/12

Sessão: 2631 - 05/06/2012

Processo: [05124/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 013/2012, na modalidade Tomada de Preços, e o Contrato nº 264/2012, dela originado, procedido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Edvan Pereira Leite, com a recomendação no sentido de incluir nos próximos contratos, o que determina o art. 77 da Lei nº 8.666/93, determinando-se o arquivamento do processo.